



**LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Saúde e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul (IPAM-SAÚDE), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São associados do IPAM-SAÚDE para efeito de assistência à saúde:  
(NR)

I - servidores detentores de cargo de provimento efetivo; (NR)

II - servidores inativos; (NR)

III - pensionistas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município, desde que se inscrevam em até 90 (noventa) dias da data do óbito do servidor; e (AC)

IV - empregados que prestam serviços ao Município, vinculados ao regime celetista, detentores da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT da Constituição de 1988. (AC)

Parágrafo único. Não serão admitidos como segurados na forma do inciso III, cônjuges ou companheiros que se encontram separados judicialmente, divorciados ou com dissolução da união estável na data do óbito. (NR)”

Art. 3º O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os associados em licença não remunerada ou cedidos sem ônus para o Município, bem como os afastados da folha de pagamento por qualquer motivo, por período superior a 30 (trinta) dias, podem permanecer vinculados ao IPAM- SAÚDE, mediante opção. (NR)



§ 1º A contribuição dos associados de que trata este artigo deverá ser recolhida, pelo associado, na sua integralidade parte segurado e parte patronal, conforme dispuser o decreto. (NR)

§ 2º Os associados perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas ao IPAM-SAÚDE. (NR)

§ 3º Os débitos relativos a coparticipação deverão ser pagos diretamente ao prestador de serviços. (NR)”

Art. 4º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Consideram-se dependentes dos associados, para efeito desta Lei Complementar: (NR)

I - o (a) cônjuge, companheiro ou companheira; (NR)

II - o filho, solteiro de qualquer condição ou sexo, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido com incapacidade para a vida independente ou incapacidade para atos da vida civil; e (NR)

III - o filho, solteiro de qualquer condição ou sexo, maior de 21 (vinte e um anos) e menor de 29 (vinte e nove anos), conforme critérios e condições definidas em Decreto, com o pagamento de uma contribuição suplementar de 14% (quatorze por cento) sobre o padrão 1 (um), instituído pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, por dependente. (AC)

§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o associado ou associada comprovando na forma estabelecida no Regulamento. (NR)

§ 2º No caso de servidores públicos que sejam cônjuges ou companheiros entre si, que optarem pelo plano familiar, considerar-se-á dependente o de menor remuneração, incidindo o percentual de contribuição sobre a soma das remunerações. (NR)

§ 3º A manutenção de dependentes, elencados no inciso II, após completarem 21 (vinte e um) anos de idade, somente será deferida com a realização de perícia médica com caracterização de invalidez e incapacidade à vida independente ou de incapacidade para atos da vida civil, sendo que esta última deverá ser reconhecida judicialmente. (NR)

§ 4º Aos pensionistas não será permitida a inscrição de dependentes. (NR)”



Art. 5º O art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. No caso de falecimento do associado, os débitos referentes à utilização do plano IPAM-SAÚDE, serão cobrados junto ao espólio, se houver. (NR)”

Art. 6º O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O custeio do IPAM-SAÚDE será atendido pelas contribuições: (NR)

I - dos servidores que optarem pelo Plano Familiar, na percentagem de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente sobre a base de cálculo; (NR)

II - dos servidores que optarem pelo Plano Individual, e dos pensionistas na percentagem de 6% (seis por cento), incidente sobre a base de cálculo; e (NR)

III - dos órgãos empregadores, no percentual de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente: (NR)

a) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de provimento efetivo; servidores inativos e celetistas estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988; e (AC)

b) sobre a mesma base de contribuição dos pensionistas, optantes pelo Plano de Saúde. (AC)

§ 1º As contribuições referidas neste artigo incidem sobre o valor da remuneração correspondente ao mês de trabalho do servidor ativo e proventos de inativo e pensionista, excluídas as seguintes parcelas: (NR)

a) gratificação de 1/3 (um terço) de férias; (NR)

b) 13º (décimo terceiro) salário; (NR)

c) participação em órgãos de deliberação coletiva; (NR)

d) salário-família; (NR)

e) pagamentos de caráter indenizatório; (NR)

f) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluam as suas incorporações aos vencimentos e proventos; e (NR)



g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (NR)

§ 2º A menor contribuição para o Plano Individual será equivalente a 8% (oito por cento) do Padrão 1 (um) e a maior será de 3 (três) vezes este valor. (NR)

§ 3º A menor contribuição para o Plano Familiar será equivalente a 10% (dez por cento) do Padrão 1 (um) e a maior será de 6 (seis) vezes este valor. (NR)

§ 4º Quando ocorrer alteração de plano de contribuição, de Individual para Familiar, os dependentes incluídos a partir de então estarão sujeitos às carências previstas nesta Lei. (NR)

§ 5º No caso de servidores ou pensionistas portadores de mais de uma matrícula os vencimentos serão somados, incidindo uma única vez o teto de contribuição. (NR)

§ 6º As alíquotas previstas nos incisos I e II são para os servidores que optarem pelo plano de saúde até 60 (sessenta) dias do início do exercício do cargo. (AC)

§ 7º Os servidores que optarem pelo Plano de Saúde após o prazo previsto no § 6º ou se desligarem do mesmo e retornarem após 6 (seis meses), cumprirão as carências previstas no art. 16 desta Lei, contribuindo para o custeio de acordo com a faixa etária, de titular e dependentes, a ser fixada em Decreto, observando os valores praticados no mercado e cálculo atuarial. (AC)

§ 8º A opção de retorno ao Plano de que trata o § 7º, será permitida uma única vez. (AC)”

Art. 7º O *caput* do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O Conselho Gestor constitui-se em órgão colegiado deliberativo e normativo, com responsabilidade civil, composto por 6 (seis) membros e 5 (cinco) suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo associados ao IPAM-SAÚDE, regido e organizado por Regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios: (NR)”

Art. 8º Fica assegurado aos ocupantes de Cargos em Comissão que atualmente contribuem para o IPAM-SAÚDE, a permanência no plano até sua exoneração, vedado seu reingresso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Caxias do Sul**

---

Art. 9º Fica revogado o art. 32 da Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 27 de novembro de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.